

**PARECER Nº 300/2012 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1012/95**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, obriga todos os fabricantes e distribuidores de brinquedos comercializados no Município a colocarem, em suas embalagens, selos de qualidade e segurança do INMETRO e do Instituto da Qualidade do Brinquedo (IQB).

De acordo com a justificativa, objetiva-se proteger os consumidores dos referidos brinquedos, especialmente as crianças, para que possam ser evitados acidentes que acarretem o comprometimento de sua saúde e integridade física.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória. Entretanto, tendo em vista que a multa constante do projeto estava expressa em UFMs (Unidades Fiscais do Município), e tendo em vista que a UFM foi extinta a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme disposição do Artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, apresentamos o seguinte substitutivo, para mudar o valor da multa proposta no projeto para um valor expresso em reais, atualizado de acordo com o valor definido pela Prefeitura Municipal para a conversão de UFMs em reais para o exercício de 2012, equivalente a R\$ 108,66 (cento e oito reais e sessenta e seis centavos) por UFM:

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1012/95**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fabricantes e distribuidores de brinquedos, comercializados no Município de São Paulo, a colocarem em suas embalagens selo de qualidade e segurança, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. Ficam obrigados todos os fabricantes e distribuidores de brinquedos comercializados no Município de São Paulo a colocar, em suas embalagens, selos de qualidade e segurança do INMETRO e do Instituto da Qualidade do Brinquedo (IQB).

Art. 2º Os brinquedos importados deverão possuir, em suas embalagens, o certificado de qualidade, a classificação de faixa etária e a tradução do rótulo para o português.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 4.889,70 (quatro mil e oitocentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 23/08/2012

Gilson Barreto – PSDB - Presidente

Aurélio Nomura – PSDB - Relator

David Soares - PSD

Jamil Murad - PCdoB

Senival Moura – PT